

LEVANTAMENTO DE DADOS DE CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL: ANÁLISE EMPÍRICA A PARTIR DO DATAJUD/CNJ

DATA COLLECTION ON CYBERCRIME IN BRAZIL: AN EMPIRICAL ANALYSIS BASED ON DATAJUD/CNJ

João Mattos Reiter¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente levantamento analisa empiricamente o paradoxo entre a elevada notificação de crimes cibernéticos e a escassez de persecuções penais no Brasil, fenômeno denominado por David S. Wall de "enigma do cibercrime" e teorizado por Fernando Miró Llinares sob a perspectiva da cifra negra da cibercriminalidade. A partir de dados primários extraídos do painel DATAJUD do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram analisadas as séries históricas de procedimentos e processos referentes a dois tipos penais: a invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP) e o estelionato mediante fraude eletrônica (art. 171, §2º-A, CP), no período de 2020 a abril de 2026. Os resultados evidenciam crescimento consistente na judicialização de ambas as condutas, com aceleração expressiva a partir de 2024 e 2025 — especialmente para o estelionato eletrônico, que registrou variação de +5.325% no número de processos novos entre 2024 e 2025. Contudo, ao confrontar esses dados com as estimativas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que aponta mais de 80 milhões de vítimas de fraudes virtuais e prejuízos de R\$ 40 bilhões em um único ano, verifica-se que a taxa de conversão em ação penal permanece ínfima — da ordem de 0,001%. Conclui-se que, embora o sistema de justiça criminal brasileiro atravessasse um ponto de inflexão no tratamento dos crimes cibernéticos, o abismo entre vitimização real e resposta jurisdicional efetiva impõe desafios estruturais urgentes à política criminal contemporânea.

Palavras-chave: Crimes cibernéticos; cifra negra; DATAJUD; persecução penal; estelionato eletrônico; invasão de dispositivo informático; política criminal.

Abstract: This study empirically analyzes the paradox between the high reporting rates of cybercrimes and the scarcity of criminal prosecutions in Brazil — a phenomenon David S. Wall termed the "cybercrime enigma" and Fernando Miró Llinares examined through the lens of the dark figure of cybercriminality. Drawing on primary data extracted from the DATAJUD panel of the National Council of Justice (CNJ), the study examines historical series of pre-trial and trial-stage proceedings relating to two criminal offenses: unauthorized access to computer devices (Article 154-A of the Brazilian Penal Code) and electronic fraud (Article 171, §2-A of the Brazilian Penal Code), covering the period from 2020 to April 2026. The findings reveal consistent growth in the judicialization of both offenses, with a marked acceleration from 2024 onward — particularly for electronic fraud, which recorded a +5,325%

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogado criminalista inscrito na OAB/RJ. Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal aplicados. Pesquisador em processo penal e tecnologia. Membro dos Jovens Penalistas da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP). Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Autor-Colaborador do Jornal das Ciências Criminais do IBCCRIM. Site: joaoreiter.adv.br. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-0826-0847>.



increase in new cases between 2024 and 2025. When cross-referenced with estimates from the Brazilian Public Security Yearbook (FBSP, 2025) — which reports over 80 million victims of virtual fraud and losses of approximately BRL 40 billion in a single year — the criminal prosecution conversion rate remains negligible, at approximately 0.001%. The study concludes that, while the Brazilian criminal justice system is undergoing an inflection point in its institutional response to cybercrime, the chasm between actual victimization and effective jurisdictional response poses urgent structural challenges for contemporary criminal policy.

Keywords: Cybercrime; dark figure of crime; DATAJUD; criminal prosecution; electronic fraud; unauthorized computer access; criminal policy.

1. INTRODUÇÃO

O contraste entre a elevada notificação de crimes cibernéticos e a escassez de persecuções penais constitui um dos paradoxos mais relevantes da criminologia contemporânea. Trata-se de fenômeno que David S. Wall, ao longo de duas décadas de investigação sistemática sobre o tema, denominou de "enigma do cibercrime": a percepção social de que a criminalidade digital é onipresente e crescente não encontra correspondência nos tribunais de justiça, onde os registros são significativamente inferiores às dimensões reais do problema¹. Em estudo seminal, Wall já advertia que, em quinze anos de vigência da *Computer Misuse Act* de 1990, o sistema penal britânico contabilizava pouco mais de duzentos processos², e colocava a questão central: tal escassez decorreria da ausência de provas para a imputação dos fatos ou, ao contrário, da própria limitação estrutural do sistema de justiça criminal para dar resposta a uma nova forma de delinquência³?

A questão não se circunscreve ao cenário europeu. Fernando Miró Llinares, ao tratar da cifra negra da cibercriminalidade, sustenta que os delitos cometidos no ciberespaço são sistematicamente subnotificados e, quando notificados, raramente alcançam as instâncias de julgamento⁴. O autor identifica, nesse fenômeno, duas grandes categorias de causas: as que se

¹ WALL, David S. *Cybercrime and the Culture of Fear: social science fiction(s) and the production of knowledge about cybercrime*. **Information, Communication & Society**, v. 11, n. 6, p. 866-867, set. 2008. p. 862. No original: "the startling contradiction between the apparently high levels of public fear about cybercrimes (fuelled by reports of high prevalence) and the rather sober reality of very few prosecutions."

² Wall, David S., *Cybercrime, Media and Insecurity: The Shaping of Public Perceptions of Cybercrime*. **International Review of Law, Computers and Technology**, Vol. 22, Nos. 1-2, 2008, p. 46. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1124662>

³ WALL, *Cybercrime and the Culture of Fear*, op. cit., 2008, p. 56

⁴ MIRÓ LLINARES, Fernando. **El cibercrimen: fenomenología y criminología de la delincuencia en el ciberespacio**. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 292.

referem à falta de denúncia por parte das vítimas e as que dizem respeito às complicações intrínsecas ao processo judicial, uma vez instaurado. No primeiro grupo, destacam-se a percepção de que o ataque sequer configura conduta delitativa, a desconfiança das vítimas na capacidade investigativa das autoridades em razão das dificuldades de identificação do agressor no ciberespaço anônimo e transnacional, e, no caso de empresas, o receio de publicidade negativa decorrente do reconhecimento público de vulnerabilidades sistêmicas⁵. No segundo grupo, evidenciam-se as dificuldades de identificação dos autores, condicionada à colaboração de provedores de serviço e, frequentemente, à cooperação de outros Estados, a volatilidade das provas digitais e a inadequação estrutural dos sistemas nacionais de persecução penal frente à natureza deslocalizada e transnacional do cibercrime⁶. A cibercriminalidade é, precisamente por todas essas razões, identificada como "a forma de delinquência mais infradeclarada de toda a existente"⁷.

Nessa seara, o presente levantamento tem por objetivo documentar, com rigor metodológico e a partir de fontes primárias verificáveis, os dados quantitativos referentes a dois dos principais tipos penais de natureza cibernética previstos no Código Penal brasileiro: a invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP) e o estelionato mediante fraude eletrônica (art. 171, §2º-A, CP). O propósito analítico central é verificar, empiricamente, se o paradoxo descrito por Wall e Miró Llinares se reproduz no contexto brasileiro; e em que medida os dados do DATAJUD/CNJ permitem quantificá-lo com precisão metodológica.

2. METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DE DADOS

Os dados foram coletados por meio do portal de Estatísticas do Poder Judiciário do CNJ⁸ (DATAJUD), utilizando como instrumento de padronização as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário⁹, criadas pela Resolução CNJ nº 46 e vigentes a partir de 05/01/2009. Aplicou-se a tabela de "Assuntos" na versão de 09/04/2026¹⁰, que padroniza nacionalmente a classificação dos procedimentos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição.

⁵ Idem, p. 295-297.

⁶ MIRÓ LLINARES, Fernando. *La oportunidad criminal en el ciberespacio: aplicación y desarrollo de la teoría de las actividades cotidianas para la prevención del cibercrimen*. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Granada, n. 13-07, p. 07-10 – 07-55, nov. 2011.p.07-10.

⁷ MIRÓ LLINARES, 2012, p. 293.

⁸ Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acessado em 30/04/2026.

⁹ Disponível em: [Tabela processuais unificadas - Portal CNJ](#). Acessado em 30/04/2026.

¹⁰ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php?tipo_tabela=A. Acessado em 30/04/2026.

Para a identificação dos tipos penais objeto de análise, foram utilizados os seguintes códigos indexadores extraídos da referida tabela:

Art. 154-A, CP (Invasão de Dispositivo Informático): Código 11978 CNJ, inserido na cadeia hierárquica Direito Penal (287) → Crimes Contra a Inviolabilidade de Segredo (3412) → Invasão de Dispositivo Informático (11978), dentro do DATAJUD.

Art. 171, §2º-A, CP (Estelionato mediante Fraude Eletrônica): inserido na cadeia hierárquica Direito Penal (287) → Crimes Contra o Patrimônio (3415) → Estelionato por Fraude Eletrônica (15623), dentro do DATAJUD.

Os filtros aplicados ao DATAJUD foram, em cada consulta: **(i)** classe processual: "Procedimentos" e, separadamente, "Processos"; **(ii)** período: "Todos os anos", abrangendo 2020 a 2026 (este último parcial, referente ao primeiro quadrimestre); e **(iii)** competência exclusiva: "Criminal" e "Juizado Especial Criminal", de modo a delimitar a análise ao âmbito penal.

Cumpra-se esclarecer, em caráter metodológico, a distinção técnica entre as categorias "Procedimentos" e "Processos" no painel DATAJUD. Enquanto "Procedimentos" abrange um universo mais amplo de registros, incluindo termos circunstanciados, registros de ocorrência, autos de investigação criminal e outras peças de natureza pré-processual distribuídas perante o Poder Judiciário, "Processos" identifica estritamente as ações penais e demais feitos de natureza processual propriamente dita. Essa distinção é fundamental para a interpretação correta das discrepâncias quantitativas verificadas entre as duas categorias.

3. DADOS REFERENTES AO TIPO PENAL DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO

3.1 PROCEDIMENTOS

3.1.1 ANO DE 2026 – PARCIAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE

Para o ano de 2026, foram registrados 179 procedimentos novos referentes ao assunto CNJ 11978. Desse total, 159 tramitam perante a Justiça Estadual e 20 perante a Justiça Federal, confirmando a preponderância da persecução estadual nessa tipologia.

Procedimentos Novos Invasão - Distribuição

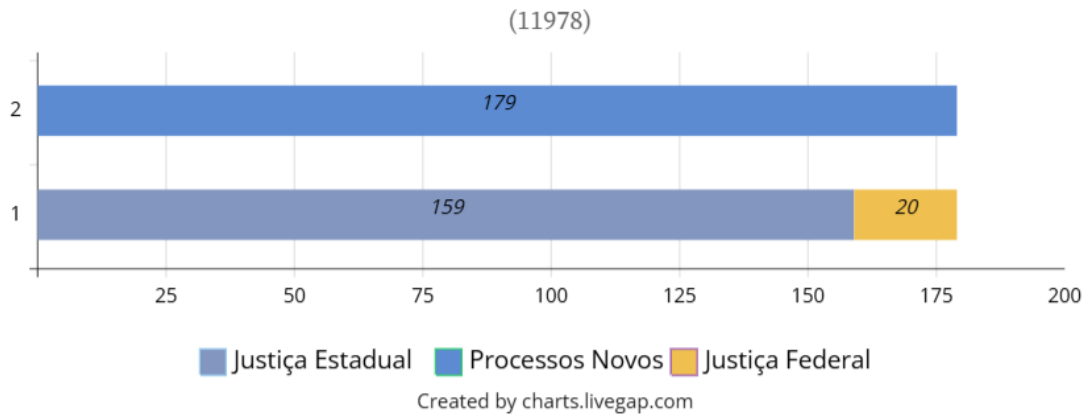


Imagem 1: Casos novos na Justiça Federal e na Justiça estadual – Art. 154-A, CP.

3.1.2 EVOLUÇÃO ANUAL – 2020 A 2026

A série histórica de procedimentos registrados para o art. 154-A, CP, evidencia trajetória de crescimento consistente ao longo do período, com exceção de uma retração pontual em 2025, conforme demonstram a tabela e gráfico a seguir¹¹:

Ano	Procedimentos Novos	Variação Anual
2020	190	--
2021	304	+ 60%
2022	624	+105% (mais que dobrou)
2023	711	+ 14%
2024	891	+ 25%
2025	829	-7%
2026	179 (parcial)	--

Tabela 1: Crescimento anual de procedimentos de 2020 a 2026.

¹¹ BRASIL, CNJ, 2026c.

Procedimentos Invasão a Dispositivo Informático (11978)

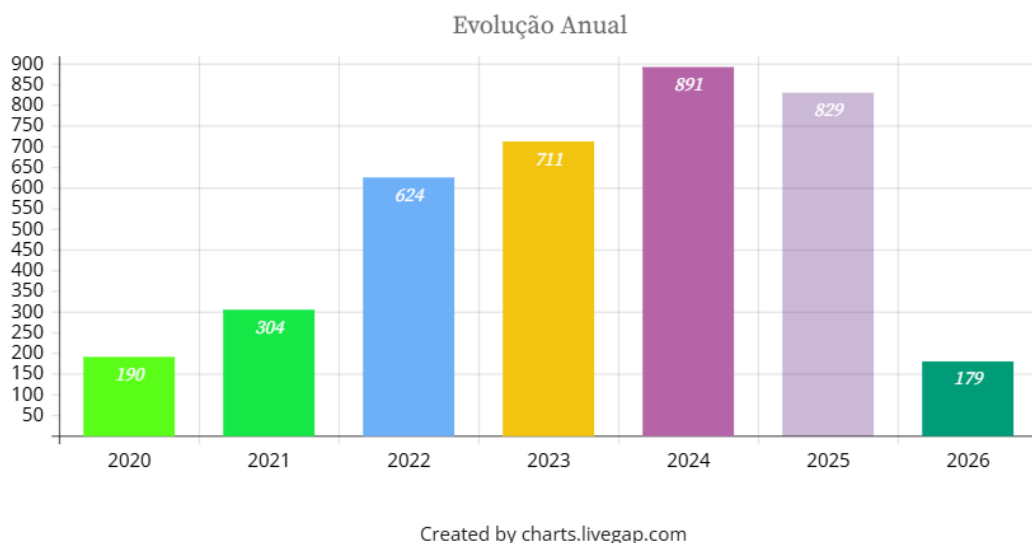


Imagem 2: Crescimento anual de 2020 a 2026 (parcial).

A aceleração mais expressiva ocorreu entre 2021 e 2022, quando o número de procedimentos mais que dobrou, passando de 304 para 624 registros, variação de 105%. Esse salto coincide temporalmente com a entrada em vigor da Lei nº 14.155/2021, que agravou as penas do art. 154-A e incluiu novas modalidades de fraudes eletrônicas no Código Penal, podendo ter incentivado tanto o registro de ocorrências quanto a distribuição de procedimentos nos tribunais¹². A retração de 7,0% verificada de 2024 para 2025 é merecedora de investigação adicional, podendo refletir tanto uma estabilização na judicialização quanto alterações nos critérios de indexação adotados pelos tribunais.

3.2 PROCESSOS

3.2.1 ANO DE 2026 – PARCIAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE

Para o ano de 2026, foram registrados 164 processos novos referentes ao assunto CNJ 11978, distribuídos entre 160 na Justiça Estadual — dois dos quais perante a Justiça Militar Estadual — e 4 na Justiça Federal. Dentre os 164 processos novos, 37 (trinta e sete) tramitam ou tramitavam perante o 2º grau de jurisdição, sendo 36 em Tribunais de Justiça e 1 em Tribunal

¹² Brasil, 2021.

Regional Federal. Outros 35 (trinta e cinco) processos novos foram distribuídos perante os Juizados Especiais Criminais¹³.

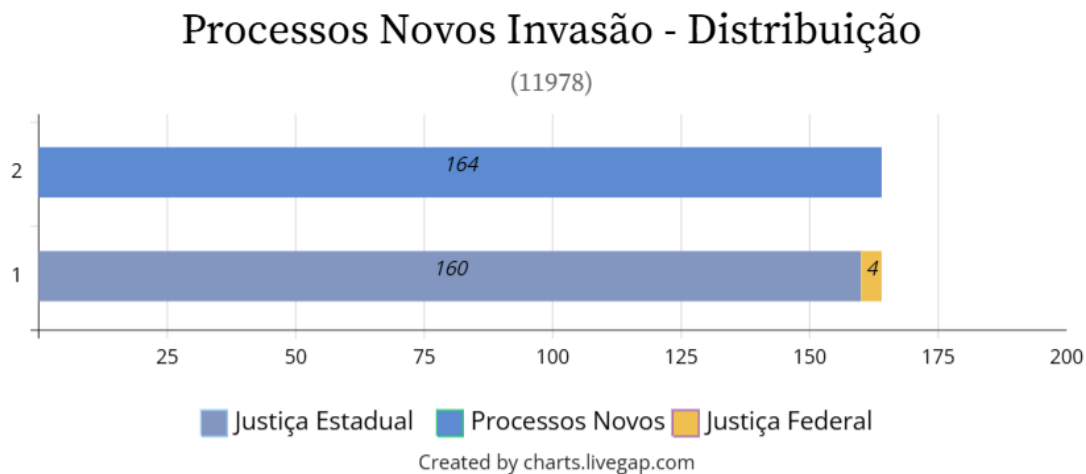


Imagem 3: Casos novos na Justiça Federal e na Justiça estadual.

3.2.2 EVOLUÇÃO ANUAL – 2020 A 2026

Desde o ano de 2020, com 10 (cem) registros, a 2026 (parcial), pode-se observar um crescimento significativo no número de Processos registrados. No entanto, alguns saltos significativos são perceptíveis para o período em tela¹⁴.

Ano	Processos	Varição Anual
2020	100	--
2021	209	+ 109% (mais que dobrou)
2022	237	+13%
2023	333	+ 41%
2024	512	+ 54%
2025	606	+ 18%
2026	164 (parcial)	--

¹³ BRASIL, CNJ, 2026c.

¹⁴ Idem.

Tabela 2: Crescimento anual de processos de 2020 a 2026.

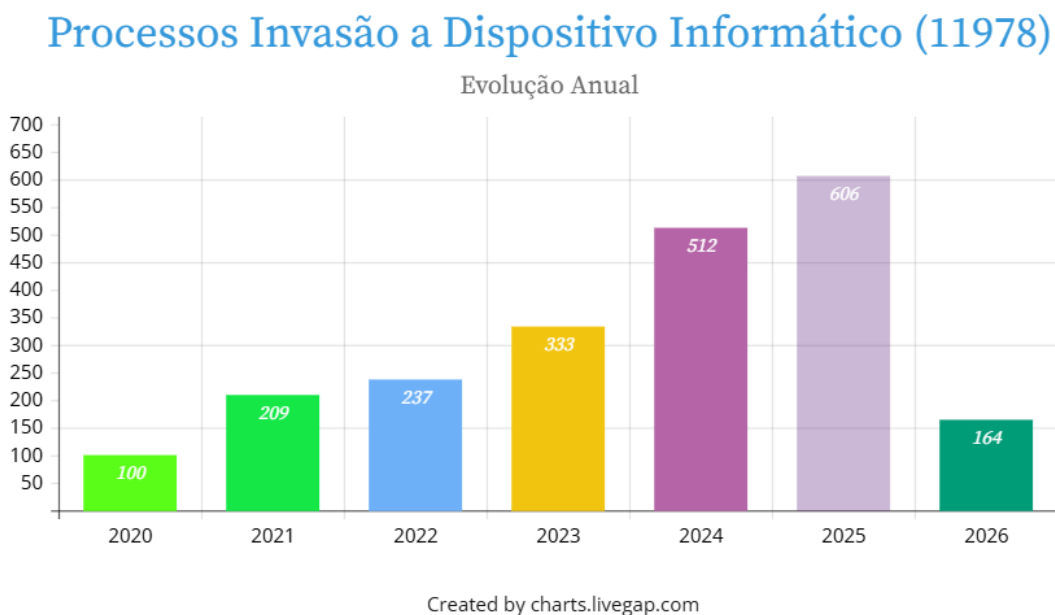


Imagem 4: Processos de 2020 a 2026 – Art. 154-A, CP.

O crescimento mais expressivo ocorre entre 2020 e 2021, quando o número de processos mais que dobrou — variação de +109,0% —, fenômeno que pode ser associado à crescente percepção institucional sobre a relevância da tipificação percebida com os procedimentos e ao incremento da capacitação investigativa das Delegacias Especializadas em Crimes Cibernéticos. Registra-se, em seguida, uma marcada desaceleração em 2022 (+13,4%), seguida de nova aceleração em 2023 (+40,5%) e 2024 (+53,8%), ano em que se verifica a maior taxa de crescimento absoluto do período. O arrefecimento em 2025 (+18,4%) pode decorrer de efeito de base, dada a elevação do patamar em 2024, mas não compromete a tendência estrutural de crescimento da judicialização¹⁵.

4. DADOS REFERENTES AO TIPO PENAL DE ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA

O estelionato mediante fraude eletrônica (art. 171, §2º-A, CP), introduzido pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, apresenta dinâmica quantitativa radicalmente distinta da verificada para o art. 154-A: enquanto este acumula série histórica de mais de meia década com

¹⁵ Ibidem.

crescimento gradual, aquele revela uma curva de adoção abrupta e explosiva, concentrada nos anos de 2025 e 2026, o que torna os dados desta seção especialmente relevantes para a tese da alta notificação versus baixa persecução.

4.1 PROCEDIMENTOS

4.1.1 ANO DE 2026 – PARCIAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE

Para o ano de 2026, foram registrados 158 (cento e cinquenta e oito) procedimentos novos referentes ao assunto CNJ 15623, distribuídos entre 131 (cento e trinta e um) na Justiça Estadual e 27 (vinte e sete) na Justiça Federal¹⁶.

Procedimentos Novos Estelionato por Fraude Eletrônica

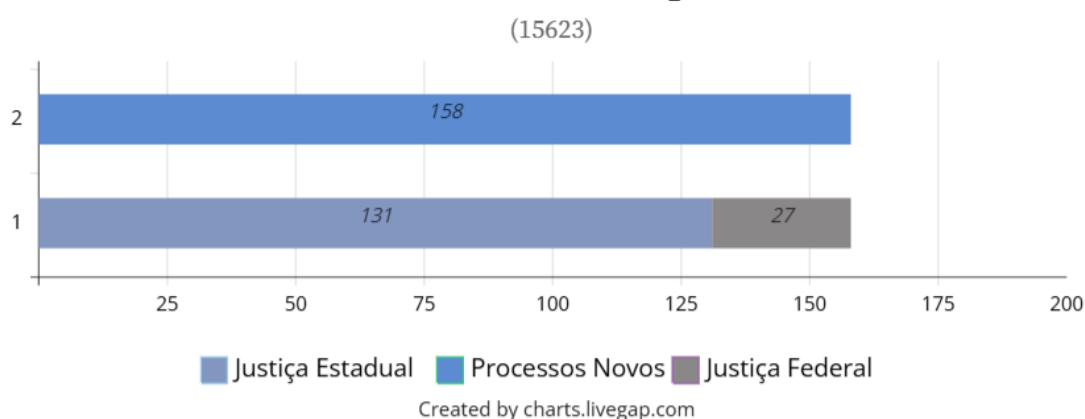


Imagem 5: distribuição de procedimentos novos – Fraude Eletrônica.

4.1.2 SÉRIE HISTÓRICA

A evolução do número de Procedimentos referentes ao art. 171, §2º-A, CP, expõe uma peculiaridade marcante: a quase inexistência de registros nos primeiros anos de vigência da lei, seguida de crescimento exponencial a partir de 2024¹⁷:

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

Ano	Procedimentos Novos	Varição Anual
2020	1	--
2021	0	-100%
2022	13	n/a
2023	8	-39%
2024	48	+500%
2025	156	+225%
2026	158 (parcial)	--

Tabela 3: Crescimento anual de procedimentos de 2020 a 2026 – Art. 171, §2º, CP.

Procedimentos Estelionato Por Fraude Eletrônica (15623)

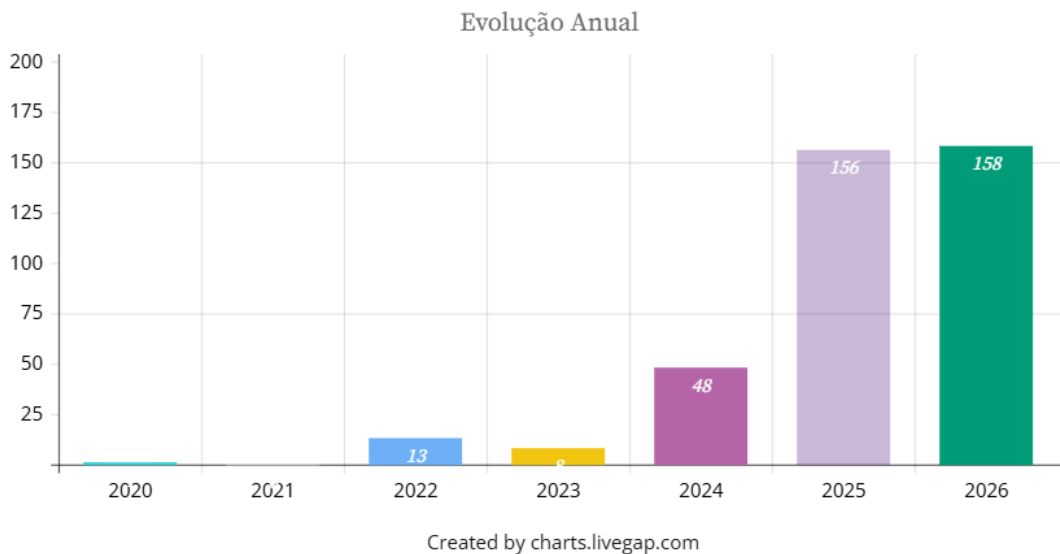


Imagem 6: Procedimentos de 2020 a 2026 – Art. 171, §2º, CP

A ausência de registros em 2021 e a incipiente movimentação em 2022 e 2023 podem refletir a necessidade de um tempo de maturação institucional de novos tipos penais: delegacias, Ministério Público e Poder Judiciário precisam assimilar os novos códigos de indexação e adaptar suas rotinas de registro. O salto de 8 para 48 procedimentos entre 2023 e 2024 (+500,0%) e a subsequente aceleração para 156 em 2025 (+225,0%) podem indicar que esse

processo de institucionalização ocorreu de forma concentrada e tardia, aproximadamente três anos após a entrada em vigor da Lei nº 14.155/2021. O dado mais expressivo, porém, é que o primeiro quadrimestre de 2026 já alcança 158 procedimentos, superando a totalidade de 2025, trajetória que, projetada ao longo do ano, aponta para uma multiplicação entre quatro e cinco vezes o patamar anterior¹⁸.

4.2 PROCESSOS

4.2.1 ANO DE 2026 – PARCIAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE

Para o ano de 2026, foram registrados 286 processos novos referentes ao assunto CNJ 15623, distribuídos entre 191 na Justiça Estadual, 19 na Justiça Federal e 76 nos Tribunais Superiores¹⁹.

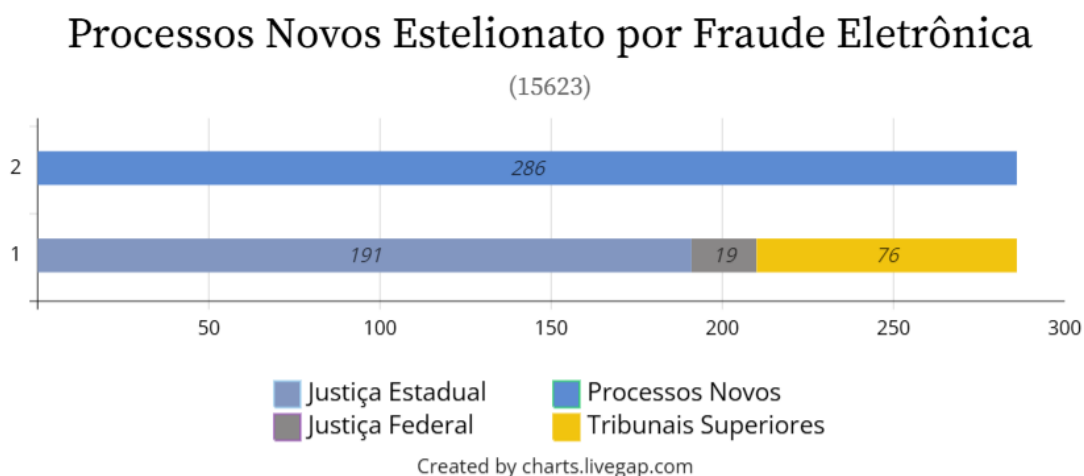


Imagem 7: Processos novos – Art. 171, §2º, CP

Dentre os 286 processos novos, 25 tramitam no 2º grau de jurisdição, sendo 21 em Tribunais de Justiça e 4 em Tribunais Regionais Federais. Além, a presença de 76 processos em Tribunais Superiores, representando mais de um quarto do total de processos novos em apenas um quadrimestre, pode ser de relevância analítica para um tipo penal com apenas cinco anos de vigência. Essa percepção pode indicar que questões jurídicas controversas envolvendo o art. 171, §2º-A (competência, tipicidade, distinção com outros tipos eletrônicos) já alcançaram o STJ, gerando precedentes que podem moldar a persecução futura²⁰.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ BRASIL, CNJ, 2026c.

²⁰ Idem.

Jurisdição	Processos Novos	Percentual total
1º Grau	180	62,9%
Tribunais Superiores	76	26,6%
2º Grau	25	8,7%
Juizados Especiais	5	1,7%
Total	286	100%

Tabela 4: Distribuição jurisdicional de processos – Art. 171, §2º, CP

4.2.2 SÉRIE HISTÓRICA

O dado mais eloquente desta série histórica é o salto de 4 processos em 2024 para 217 em 2025, uma variação de +5.325,0% em um único ano. Deve-se estudar os motivos desse crescimento excepcional. Não é crível que possa ser atribuído ao aumento da criminalidade em si, cujas raízes são anteriores, mas sim à provável/possível consolidação da resposta institucional. Possivelmente, a partir de 2025, delegacias especializadas, promotorias e varas criminais passaram a utilizar sistematicamente o código CNJ 15623, tornando o dado estatístico mais representativo da realidade fenomenológica ²¹.

O segundo dado crítico é que, nos quatro primeiros meses de 2026, já se registram 286 processos, 31,8% acima do total de 2025 inteiro, dando sinais de que a curva ascendente pode não ser episódica²². A tendência de aceleração da judicialização do art. 171, §2º-A, CP poderá sofrer nova inflexão a partir da sanção da Lei 15.397/2026, que agravou as penas do tipo penal em questão. O histórico regulatório sugere que reformas penais cibernéticas funcionam como gatilhos institucionais de indexação: à semelhança do que ocorreu com a Lei nº 14.155/2021, cujo impacto sobre os procedimentos do art. 154-A se materializou com defasagem de aproximadamente três anos, é razoável projetar nova aceleração dos registros a partir de 2026 e 2027. Há, contudo, uma ressalva dogmática relevante: como demonstrado em análise

²¹ Ibidem.

²² Ibidem.

publicada no Jornal de Ciências Criminais do IBCCRIM²³, a Lei 15.397/2026 limitou-se ao agravamento de penas sem enfrentar as lacunas de tipificação das condutas preparatórias da engenharia social nem estabelecer marcos processuais para a cadeia de custódia da prova digital, o que pode limitar seu impacto efetivo sobre a taxa de condenação, ainda que infle o volume de processos instaurados.

Processos de Estelionato Por Fraude Eletrônica (15623)

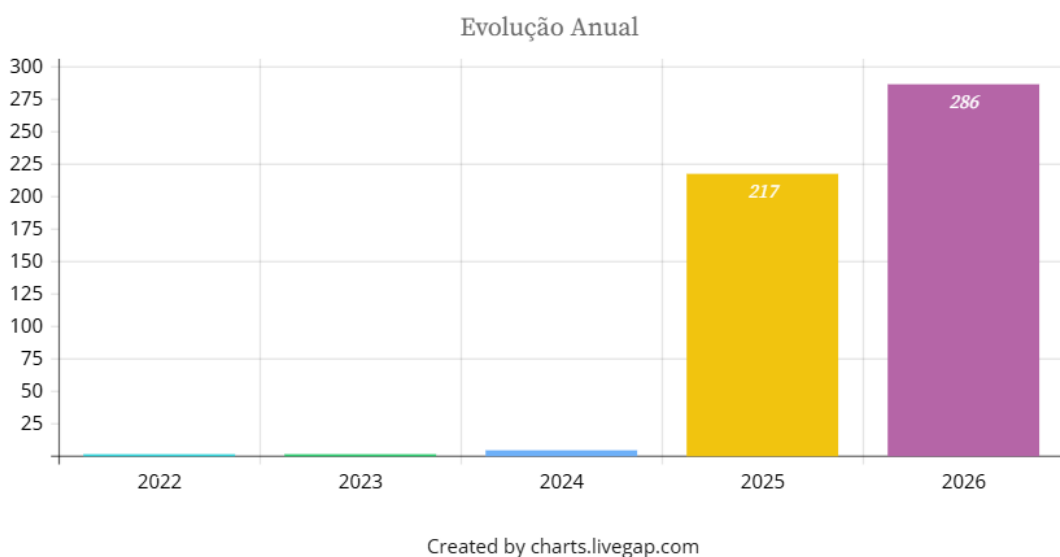


Imagem 8: evolução e crescimento exponencial de processos durante os anos – Art. 171, §2º, CP.

4.2.3 TAXA DE CONVERSÃO: PROCEDIMENTOS VS. PROCESSOS

Ano	Procedimentos	Processos	Taxa de Conversão
2022	13	1	7,7%
2023	8	1	12,5%
2024	48	4	8,3%
2025	156	217	139,1% *
2026	158 (parcial)	286	181,0% *

²³ REITER, João Mattos. *Tipificar sem nomear: a Lei 15.397/2026 e as lacunas dogmáticas do Direito Penal frente à engenharia social no cenário nacional*. **Jornal de Ciências Criminais do IBCCRIM**, São Paulo, 7 maio 2026.

Tabela 5: Taxa de conversão de Procedimentos em processos – Art. 171, §2º, CP.

*Taxas superiores a 100% indicam que os processos novos registrados superam os procedimentos do mesmo período, fenômeno explicável pela contagem de processos redistribuídos, recursos e feitos originários que não passam pela fase de procedimento pré-processual no mesmo ciclo anual. Esse padrão é analiticamente revelador, podendo sugerir que, para o art. 171, §2º-A, o estoque de casos represados em fases investigativas anteriores está sendo convertido em ação penal de forma acelerada, ao mesmo tempo em que a instauração de novos procedimentos cresce.

5. SÍNTESE ANALÍTICA E OBSERVAÇÕES

A distância entre a vitimização real, a notificação formal e a judicialização efetiva materializa, de forma empiricamente incontestável, o paradoxo que David S. Wall denominou de "enigma do cibercrime"²⁴ e que Miró Llinares analisa sob a perspectiva da cifra negra da cibercriminalidade²⁵. A confrontação entre as fontes é inequívoca: segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025²⁶ (19ª edição), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) o Brasil registrou, em 2024, aproximadamente 281 mil ocorrências de estelionato em meio eletrônico, número que representa apenas uma fração do fenômeno real, dado que estados como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo não desagregaram integralmente seus dados por modalidade eletrônica. Adicionalmente, a pesquisa FBSP/Datafolha estima que mais de 80 milhões de pessoas foram vítimas de golpes ou fraudes virtuais entre julho de 2023 e julho de 2024, com prejuízos de aproximadamente R\$ 40 bilhões somente para pessoas físicas²⁷. No mesmo período, o DATAJUD registrou apenas 4 processos novos para o art. 171, §2º-A, CP, o que, cotejado com os 281 mil notificações, representa uma taxa de conversão em ação penal da ordem de 0,001%²⁸.

Paralelamente, a variação de +5.325% no salto de 4 para 217 processos novos de estelionato por fraude eletrônica entre 2024 e 2025, parece indicar, conforme a série histórica do DATAJUD, que esse processo de institucionalização está em curso, embora ainda distante de refletir com fidelidade as dimensões reais do fenômeno. A tendência de aceleração observada no primeiro quadrimestre de 2026, com 286 processos já registrados para o art. 171, §2º-A,

²⁴ WALL, David S. *Cybercrime and the Culture of Fear*. op. cit. P. 877.

²⁵ MIRÓ LLINARES, Fernando. 2012, p.294.

²⁶ FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2025. 19. ed. São Paulo: FBSP, 2025.

²⁷ Idem.

²⁸ BRASIL, CNJ, 2026c.

corroborar a hipótese de que a persecução penal dos crimes cibernéticos no Brasil atravessa um ponto de inflexão, marcado pela consolidação gradual da resposta institucional, ainda que, ao cotejá-la com as centenas de milhares de ocorrências extrajudiciais, o "enigma" descrito por Wall permaneça, em toda sua eloquência, como desafio central para a política criminal brasileira contemporânea.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.397, de 2026**. Agrava penas do crime de fraude eletrônica. Brasília: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Indicadores e Dicionário de Dados — Painel Estatísticas**. Brasília: CNJ, fev. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/02/indicadores-e-dicionario-dos-downloads-painel-estatisticas-12-2025.xlsx>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário — DATAJUD**. Brasília: CNJ, 2026b. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007**. Institui as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário — Assuntos**. Versão: 09/04/2026. Brasília: CNJ, 2026c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php?tipo_tabela=A. Acesso em: 30 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. 19. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 24 maio 2026.

MIRÓ LLINARES, Fernando. **El cibercrimen: fenomenología y criminología de la delincuencia en el ciberespacio**. Madrid: Marcial Pons, 2012.

MIRÓ LLINARES, Fernando. *La oportunidad criminal en el ciberespacio: aplicación y desarrollo de la teoría de las actividades cotidianas para la prevención del cibercrimen*. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Granada, n. 13-07, p. 07-10 – 07-55, nov. 2011. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/13/recpc1307.pdf>. Acesso em: 24 maio 2026.

REITER, João Mattos. *Tipificar sem nomear: a Lei 15.397/2026 e as lacunas dogmáticas do Direito Penal frente à engenharia social no cenário nacional*. **Jornal de Ciências Criminais do IBCCRIM**, São Paulo, 7 maio 2026. Disponível em: <https://jcc.ibccrim.org.br/artigos/tipificar-sem-nomear-a-lei-15-397-2026-e-as-lacunas-dogmaticas-do-direito-penal-frente-a-engenharia-social-no-cenario-nacional/>. Acesso em: 24 maio 2026.

WALL, David S. *Cybercrime and the Culture of Fear: social science fiction(s) and the production of knowledge about cybercrime*. **Information, Communication & Society**, Londres, v. 11, n. 6, p. 861-884, set. 2008. DOI: 10.1080/13691180802007788.

Wall, David S., *Cybercrime, Media and Insecurity: The Shaping of Public Perceptions of Cybercrime*. **International Review of Law, Computers and Technology**, Vol. 22, Nos. 1-2, 2008, p. 46. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1124662>